



PROJETO DE LEI N.º 13.469

(Paulo Sergio Martins)

Institui o Marco Regulatório da Economia Solidária (Lei “Paul Singer”), e prevê a Política Municipal correlata.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º. Esta lei institui o Margo Regulatório da Economia Solidária (“Lei Paul Singer”).

Parágrafo único. Considera-se Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base as seguintes diretrizes:

I – autogestão, cooperação e solidariedade, com garantia de adesão livre e voluntária;

II – administração democrática e participativa, busca da inserção comunitária e garantia da soberania assemblear;

III – estabelecimento de condições de trabalho dignas e de distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

IV – desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, respeitando os ecossistemas e a conservação do meio ambiente;

V – centralidade do ser humano, do trabalho e da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes;

VI – desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos, fomentando-se a criação e a atuação em rede;



(PL nº 13.469 - fl. 2)

VII – prática de preços justos, de acordo com o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, instituído pelo Decreto Federal nº 7.358, 17 de novembro de 2010;

VIII – garantia de direitos e promoção dos direitos humanos nas relações, notadamente com equidade de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

IX – transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados;

X – estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de seus empreendimentos.

Art. 2º. Em consonância com as diretrizes previstas no art. 1º, são considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles que possuam, concomitantemente, as seguintes características:

I – ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;

II – exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência, tendo seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seus objetivos sociais;

III – distribuir os resultados financeiros das atividades econômicas de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;

IV – realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e

V – não ter como objeto social a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do “caput” deste artigo e possuam Cadastro Nacional de Economia Solidária – CADSOL do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Na medida em que se consolidam, os empreendimentos econômicos solidários devem destinar parte de seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária, com vistas ao seu desenvolvimento e à formação política, econômica e social de seus integrantes.

§ 3º. Os empreendimentos econômicos solidários são reconhecidos como sujeitos de direito, assegurando-se o direito ao trabalho associado e cooperativado, integrado às



(PL nº 13.469 - fl. 3)

estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visam à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 3º. A Política Municipal de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação ativa da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

§ 1º. São objetivos da Política Municipal de Economia Solidária:

I – contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;

II – fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao § 2º do art. 174 da Constituição Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia solidária;

III – contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social, propiciando condições concretas para a participação efetiva de todos, abarcando inclusive a recuperação de empresas autogeridas por trabalhadores organizados;

IV – promover e democratizar o acesso de iniciativas de economia solidária aos fundos públicos e instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais;

V – empreender os meios necessários para utilização de moedas sociais em iniciativas de finanças solidárias, incluindo-se programas sociais de distribuição de renda do Município e premiações;

VI – fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária, arranjos produtivos e cadeias produtivas, que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para as práticas de finanças solidárias, consumo ético, produção sustentável e do comércio justo solidário;

VII – implementar campanhas publicitárias, preferencialmente com periodicidade anual, sobre as práticas e princípios da economia solidária, apoiando ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo;



(PL nº 13.469 - fl. 4)

VIII – promover cursos de difusão das práticas e princípios da economia solidária;

IX – fomentar a integração, interação e intersetorialidade das políticas públicas que apresentem a economia solidária como alternativa de geração de renda.

§ 2º. A Política Municipal de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I – dimensão pedagógica, contemplando educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano e a divulgação da economia solidária no Município;

II – acesso ao crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, cooperativas de crédito solidários e bancos comunitários de desenvolvimento; e

III – fomento à comercialização, ao Comércio Justo e Solidário, compras e trocas solidárias e ao consumo responsável, notadamente pela ampliação e fortalecimento das compras públicas de produtos e serviços da economia solidária e pela criação de pontos fixos e circuitos de feiras de comercialização de produtos de empreendimentos econômicos solidários em espaços institucionais locais e equipamentos públicos de grande circulação.

Art. 4º. A Política Municipal de Economia Solidária beneficiará os empreendimentos econômicos solidários, autônomos ou integrados a políticas públicas diversas desenvolvidas pelo Poder Público, que atuem com a população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º. As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta lei deverão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão de empreendimentos econômicos solidários, de acordo com os princípios da educação popular.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deste artigo serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, por instituições de ensino superior, de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de instituições governamentais.

Art. 6º. As ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável previstas na Política Municipal de Economia Solidária devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de serviço, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.



(PL nº 13.469 - fl. 5)

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deste artigo devem atender aos princípios e critérios do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, instituído pelo Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Garantir-se-á percentual de participação mínima de empreendimentos econômicos solidários em agendas, eventos turísticos, institucionais, culturais e feiras, dentre outros.

Art. 8º. O Poder Público observará percentual mínimo de produtos e serviços de empreendimentos econômicos solidários nas compras públicas, de forma contínua e progressiva, atendidos os critérios técnicos e cumpridas as demais exigências da legislação.

Parágrafo único. Serão estabelecidas condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Art. 9º. A Política Municipal de Economia Solidária constará nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 10. Despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

“Para que tivéssemos uma sociedade em que predominasse a igualdade entre todos os seus membros, seria preciso que a economia fosse solidária ao invés de competitiva. Isso significaria que os participantes na atividade econômica deveriam cooperar entre si ao invés de competir.” (Paul Singer, em Introdução a Economia Solidária)



(PL nº 13.469 - fl. 6)

O projeto de lei em questão é, antes de tudo, uma homenagem às enormes contribuições do sociólogo e economista Paul Singer, falecido em 17 de abril de 2018. Singer se dedicou praticamente em toda a sua vida ao estudo aprofundado da economia solidária, tema que o tornou referência dentro e fora do País.

A economia solidária é uma forma de ampliação, incentivo e regulamentação das diversas ações que conferem o caráter justo e eficiente na geração de renda, pela distribuição linear dos resultados e pelo oferecimento equilibrado dos serviços, dentro das premissas de conservação ambiental e de desenvolvimento pleno da sociedade.

O projeto de lei, que por ora passa a ser homônimo à nossa maior referência no assunto, Paul Singer, tem como princípios norteadores o fortalecimento das atividades de autogestão, da cooperação e solidariedade, de gestão democrática e participativa, de distribuição justa das riquezas produzidas pela coletividade.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 26/08/2021

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”